



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

**PROJETO DE LEI Nº 3498, DE 2015**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus  
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

**I – DO RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3498/2015 de autoria do Sr. Jhonatan de Jesus altera os artigos 128 e 131 da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O projeto no seu art. 3º concede anistia as multas e as penalidades de remoção e apreensão aplicadas por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos três meses que antecedam a publicação desta Lei.

O Projeto de Lei nº 3499/2015 de autoria do Sr. Glauber Braga apensado a proposição principal altera o § 2º do art. 131 da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei nº 3498/2015 de autoria do Sr. Jhonatan de Jesus altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

Antes de entrar no mérito da proposta gostaria de aprofundar a discussão sobre o significado da palavra licenciamento, no âmbito da administração pública, e o objetivo da sua aplicação no código de trânsito brasileiro.

Em publicação intitulada de "Direito Administrativo Brasileiro, o autor Hely Lopes Meirelles define licença como: *"ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.*

Já Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" afirma que *"Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos".*

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro em "Direito Administrativo" conceitua a licença como *"o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade"*

Por estas definições fica claro que o poder público pode exigir, sempre que conveniente, para a realização de diversas atividades, inclusive para utilização de veículos automotores, o instrumento do licenciamento. Ficou claro também que o poder público para licenciar esta ou aquela atividade deve estabelecer "exigências legais" a serem cumpridas, porém não devemos "abarcá-las" no instrumento do licenciamento qualquer tipo de exigência.

Através de sumula aprovada pelo STF podemos perceber que a falta de pagamento de um tributo não pode ser utilizado como embasamento para não se conceder uma licença ou para cassá-la:

I – Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Outro aspecto a ser observado é que a própria constituição federal no inciso IV do art. 150 proíbe o confisco de bens em razão da falta de pagamento de tributo.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

Inclusive o STF já editou 2 sumulas que também comprovam esta interpretação:

I – Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

II – Súmula 547: Não é lícito que a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades eleitorais.

Fica claro que o § 2º do art. 131 faz uma exigência meramente arrecadatória para realizar o licenciamento de veículos.

*“Art. 131 (...)*

*(...)*

*§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a **tributos**, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”*

Fica claro também que este dispositivo do CTB assim redigido pretende burlar a constituição federal obrigando o contribuinte a pagar o tributo sob uma disfarçada exigência de licenciamento e que esta falta de licenciamento resultante do não pagamento de tributo resultaria na pena de recolhimento do bem.

A própria justificativa do PL apensado aborda bem esta questão:

“Não obstante a alegação de que a apreensão do veículo decorre da penalidade aplicada à infração de trânsito caracterizada pela condução de veículo sem o devido licenciamento, é evidente e cristalino que o real motivo pela apreensão é o débito de IPVA. Nota-se claramente uma manobra para tentar conferir a constitucionalidade da medida, felizmente infrutífera graças ao olhar atento da justiça brasileira.”

Incluir o pagamento de tributo no hall de exigências para o licenciamento é tentar burlar a regra estabelecida no art. 150 da CF.

O Licenciamento anual de veículo foi criado com o intuito de garantir a boa condição de estado dos veículos que circulam no país, a manutenção da característica dos veículos adquiridos e o cadastro atualizado dos proprietários. Não cabe incluir uma exigência meramente de recolhimento de tributos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

Devemos estabelecer como princípio para exigências no licenciamento a segurança nas nossas vias, o bem estar de motoristas e pedestres e o meio ambiente.

Na prática, o não pagamento do IPVA impede o motorista de utilizar uma propriedade sua. Seria o mesmo que um cidadão ser expulso de sua casa por não pagar o IPTU, sem qualquer tipo de processo administrativo e decisão judicial.

Muitos brasileiros utilizam o seu veículo para trabalhar, inclusive como instrumento de trabalho. Impedir este trabalhador de utilizar o seu veículo quando o mesmo ainda não possui todos os recursos necessários para pagar o tributo exigido pelo governo é condená-lo a não mais possuir condições de quitar o mesmo.

A proposição foi apensada ao PL 3499/2015 de autoria do Sr. Glauber Braga que possui o mesmo objetivo.

Por todo exposto, meu voto é favorável a PL 3498/2015, favorável ao PL 3499/2015 na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

**PROJETO DE LEI Nº 3498, DE 2015**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o inciso VIII do art. 124 o artigo 128 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 (...)

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;” (NR)

“Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (NR)

“Art. 131. (...)

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Relatora**